



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ GABINETE CIVIL

LEI Nº 1079/2000-PMM

Institui o PASSE TRANSPORTE ESCOLAR em beneficio do ESTUDANTE CARENTE no MUNICÍPIO DE MACAPÁ, nos termos do Artigo 208, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído no Município de Macapá, o PASSE TRANSPORTE ESCOLAR, com base no Artigo 208, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ser fornecido exclusivamente a Estudantes Carentes, matriculados na Rede Municipal de Ensino, como forma de assegurar freqüência à Escola.
- **§ 1º** O Estudante somente será beneficiado se atender cumulativamente às seguintes exigências:
- I ser carente, de acordo com critérios estabelecidos pelas áreas competentes do Poder Executivo;
- II ter desempenho escolar satisfatório, de acordo com critérios firmados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III residir a mais de 1000 (mil) metros de distância do
 Estabelecimento de Ensino em que estiver matriculado;
- IV ter Carteira de Identificação Estudantil emitida pela respectiva Entidade de Ensino Municipal, no qual esteja matriculado o Estudante.
- § 2º A cada Estudante será assegurado mensalmente, 50 (cinquenta) PASSES TRANSPORTE ESCOLAR.
- § 3° Para prevenir desvirtuamento nos objetivos do Programa, o PASSE TRANSPORTE ESCOLAR será nominativo ao beneficiário, vedado sua utilização por terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ GABINETE CIVIL

§ 4º - O PASSE TRANSPORTE ESCOLAR será fornecido para utilização, apenas durante o período letivo, com validade limitada aos días úteis da semana.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal de Macapá adquirirá junto à Entidade Empresarial credenciada pelas Empresas Operadoras do Transporte Coletivo, os PASSES TRANSPORTE ESCOLAR necessários ao atendimento do contigente de Estudantes Carentes.

Parágrafo Único - A entrega do PASSE TRANSPORTE ESCOLAR ao beneficiário ocorrerá na Unidade de Ensino em que o Estudante estiver matriculado e a Direção do Estabelecimento será responsabilizada por ocorrências de eventuais irregularidades nesta etapa do Programa.

Art. 3º - O preço do PASSE TRANSPORTE ESCOLAR corresponde a 50% (cinqüenta) por cento do preço normal da passagem.

Art. 4° - VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, em 11 de agosto de 2000.

ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá

CIAISTO DE BRUTIAD E

Ver Alau Filho

OLDER TO LEAD